



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015721-56.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KENIA MARIANA ARAUJO MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015721-56.2024.8.26.0576

Apelante: KENIA MARIANA ARAUJO MAIA

Apelada: CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

VOTO Nº 8565

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA TER SIDO SURPREENDIDA COM COBRANÇAS INDEVIDAS E AMEAÇA DE CORTE DE ENERGIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

APELAÇÃO DA AUTORA INSUBSISTENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. RÉ QUE INSTRUIU A CONTESTAÇÃO COM DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS, INFIRMANDO TODA A LINHA DE ARGUMENTAÇÃO DA AUTORA.

CORRETA A R. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO O INTUITO DA AUTORA DE OCULTAR A VERDADE DOS FATOS PARA BENEFICIAR-SE DA DEMANDA JUDICIAL, IMPÔS-LHE A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DA MULTA, E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DO CORRELATO PATAMAR QUE ATENDEM
AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE, POR ENCONTRAREM
CORRESPONDÊNCIA NA REALIDADE
MATERIAL SUBJACENTE.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE
APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por KENIA MARIANA ARAUJO MAIA contra a r. sentença de **fls. 198/200**, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por supostos danos morais, movida em relação a CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, julgou improcedentes os pedidos.

Alega a parte autora, em síntese, que jamais solicitou os serviços da apelada em seu nome e nunca foi responsável pela unidade consumidora. Afirma a ocorrência do julgamento *extra petita*, pois, ao sentenciar, o juízo de origem tornou a respectiva decisão em título

executivo judicial, fato esse não requerido pelas partes em litígio. Nega a tentativa de alteração da verdade a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, pugnando, nesse contexto, pela reforma da r. sentença para o fim de julgar procedentes os seus pedidos, bem como seja reconhecido o julgamento *extra petita* e afastada/reduzida a multa por litigância de má-fé (fls. 204/225).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça) e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento ao recurso de apelação.

Primeiramente, não há se falar na ocorrência do julgamento *extra petita* em razão da constituição do título executivo judicial em favor da apelada. Com efeito, se houve a declaração da improcedência dos pedidos relacionados à inexigibilidade da dívida indicada na inicial, conseqüentemente, não há qualquer prejuízo no reconhecimento da sua exigibilidade.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ no tema repetitivo nº 889: “A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou

improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.”.

No mais, a autora ingressou com a ação asseverando ter sido surpreendida com cobranças indevidas e que a ré incluiu seu nome em cadastros de maus pagadores.

Sobre a regularidade da cobrança, adscreveu o juízo de origem que:

“[...] no decorrer da ação, a parte requerida informou que o débito se tratava de consumo de energia elétrica, sem o devido pagamento, fornecendo todos os elementos necessários para que a autora ficasse ciente de qual débito se tratava, inclusive juntando aos autos documentos e selfie da autora (fl. 55). MAS NÃO SÓ, CONTINUOU A PARTE AUTORA A NEGAR A CONTRATAÇÃO A FLS. 180/193. Pondo fim às generalidades das manifestações da parte autora, este Juízo realizou perguntas ESPECÍFICAS, singelas, para que fosse possível a fiscalização por meios de provas ordinárias deste Juízo. NESTE PONTO, a parte autora silenciou, negando-se prestar as simples respostas. POR ÓBVIO, o silêncio da parte autora foi eloquente, o que nos poupa o trabalho de realizar as pesquisas de praxe para o confronto de endereços, conforme fazemos nestes tipos de ações para desmascarar tais fraudes. Não negando a parte autora as perguntas de fl. 194, tenho que a parte autora residiu no endereço e, se assim

foi, deveria comprovar os pagamentos DE TODOS OS DÉBITOS oriundos do consumo de eletricidade. Se assim o é, e considerando que a CPFL tem atividade de monopólio do fornecimento residencial de energia elétrica, mentiu a parte autora em Juízo quando informou que não sabia o motivo da negativação. NÃO É DEMAIS RESSALTAR QUE A PETIÇÃO DOS AUTOS É SEMELHANTE A MILHARES DE OUTRAS AÇÕES, PADRONIZANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO, O QUE MILITA TAMBÉM CONTRA A SUA CREDIBILIDADE [...]”.

Com efeito, a responsabilidade pelo ônus da prova, conforme o artigo 373, I, do CPC, incumbia à parte autora, que deveria demonstrar a existência de vício no serviço prestado, qual seja, a cobrança indevida. Todavia, as provas por ela apresentadas não foram suficientes para afastar a presunção de regularidade das cobranças realizadas pela ré.

Igual acerto se há reconhecer na r. sentença no que concluiu pela litigância de má-fé da apelante, porque como bem destacou, “*A parte autora, salvo melhor juízo, cometeu o ilícito processual de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do N.C.P.C.), devendo, assim responder pelos seus atos.*”.

Com efeito, o juízo de origem bem valorou a conduta

processual da parte autora, que, com dolo, alterou a verdade dos fatos, com o que pretendia criar no processo uma “realidade” que lhe interessava de perto, totalmente dissociada daquela efetiva realidade que as provas produzidas pela ré demonstram, e do que a ausência de provas pela parte autora robustece.

Nesse sentido, precedente desta colenda 28ª Câmara:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé do apelante, ensejando a devida sanção. Reconhecimento. Dicção do art. 80, inc. II c. c. o art. 81, ambos do CPC. Multa por litigância de má-fé adequadamente imposta. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1018167-83.2023.8.26.0344; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)”.

“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexigibilidade de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não negou a relação jurídica ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a chancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Litigância de má-fé mantida, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Valor, no entanto, reduzido. Improcedência mantida. Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Apelação Cível

1003958-58.2024.8.26.0576; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025)".

Por fim, ao que se constata, o valor de multa por litigância de má-fé, no patamar de 02 (dois salários mínimos nacionalmente vigentes), fixado pelo juízo de origem, não se revela desarrazoado ou desproporcional, considerada a realidade material subjacente, de maneira que tal patamar deve ser mantido.

Destarte, correta a r. sentença ao julgar improcedente a ação.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso apelação, mantida a r. sentença.

Adoto o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da parte ré de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.200,00, **observada a gratuidade da justiça**.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR